

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCESSO Nº 2022.02.16.08.0014, de 08/02/2022.
REQUERENTE: Secretaria Municipal de Saúde

ASSUNTO: Análise da Minuta de Edital de Pregão Eletrônico.

PARECER Nº 130/2022 - PGM

I – DO INTRÓITO

Trata-se de solicitação encaminhada a esta PGM da lavra do Secretário Municipal de Saúde, Dr. Luis Fernando Costa Aragão, em atendimento ao art. 38, da Lei Federal nº 8.666/1993, para proceder à análise da Minuta de Edital do *Pregão Eletrônico oriundo do processo administrativo em epígrafe* e seus anexos, do tipo *Menor Preço*, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia ou arquitetura para execução de serviços técnicos, compreendendo levantamento, relatório, orçamentos, projetos e outros de mesma natureza, afim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Anajatuba/MA, conforme encaminhamento alhures citado às fls.02-03 e especificações do Termo de Referência às fls.04-16, com a aprovação do Ordenador de Despesas ao final das fls.16 e Planilha com Quantitativos devidamente chancelado pela Engenheira AMANDA D'FÁTIMA MENDES SOUSA, às fls.17-18, dos autos em epígrafe.

Convém informar que constam dos autos Planilha de Composição de Custos Unitários com Projetos de Arquitetura, Documentação Técnica, Gerenciamento e Orçamento, além de Projeto de Combate a Incêndio, Projeto de Instalações Elétricas, Lógica e SPDA, Projeto Estrutural, Mão de Obra e Projeto de Gases Medicinais, tudo sob a chancela da engenheira Amanda D'Fátima Mendes Sousa às fls.17-21 e Composição do BDI para Obras com Mão-de-Obra Desonerada, com Item, Descrição Analítica, Siglas, Percentual, Situação e Percentuais Mínimos e Máximos por Item, também sob a chancela da engenheira Amanda D'Fátima Mendes Sousa, às fls.21-23, com Encargos Sociais à base da Tabela SINAPI às fls.24-27, com todas as especificações do objeto licitado, tudo em conformidade com a IN nº 73/2020, vide arts.5º e 6º, cujo valor apurado, orçou R\$ 122.050,00 (cento e vinte e dois mil e cinquenta reais), conforme citado Estimativa de Valor às fls.43 devidamente chancelado pelo Pregoeiro LUCAS RODRIGUES RAMOS, constante dos autos em epígrafe.

Convém ainda informar que os autos encontram-se instruídos na forma da Lei, com Rubrica Orçamentária às fls.28-29, além de Declaração do Ordenador de Despesas às fls.30, Declaração sobre Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro, às fls.31 e Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, tudo em conformidade com os incisos I e II do art.16 da Lei Complementar nº 101/2000, com Autorizo do Ordenador de Despesas às fls.33 e 36 e Parecer de Conformidade emitido pelo Servidor, Ítalo Jorge Gonçalves Castro às fls.34-35, Designação de Equipe de Pregoeiros,



SEMUS - ANAJATE FOLHA 118 RÚBRICA R

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Portarias e Publicações, às fls.37-42 e ao seu final, Autuação do Processo chancela pelo Ordenador de Despesas, o Secretário Municipal de Saúde, Dr. Luís Fernando Costa Aragão, às fls.43, autorizando o prosseguimento do processo.

O valor global estimado para a pretensa contratação é de **R\$ 122.050,00** (cento e vinte e dois mil e cinquenta reais), conforme citado Estimativa de Valor às fls.43 devidamente chancelado pelo Pregoeiro LUCAS RODRIGUES RAMOS, constante dos autos em epígrafe.

O presente processo licitatório encontra-se instruído, constando nos autos os seguintes documentos que passarei a decifrar:

- Capa do Processo (sem número);
- > Capa do Processo (sem número);
- > Termo de Abertura de Processo (fls.01);
- Encaminhamento ao Setor de Contabilidade para Rubrica (fls.02-03);
- > Termo de Referência e Anexos (fls.04-16);
- Planilha com Quantitativos (fls. 17-18);
- Planilha de Composição de Custos Unitários (fls.19-21);
- Composição do BDI para Obras com Mão-de-Obra Desonerada (fls.22-23);
- Encargos Sociais (fls.24-27);
- Rubrica Orçamentária (fls.28-29);
- Declaração de Ordenação de Despesas, Sobre Estimativa de Impacto Financeiro e de Adequação Orçamentária (fls.30-32);
- Autorizo do Ordenador de Despesas quanto ao prosseguimento do processo licitatório (fls.33 e 36);
- Parecer de Conformidade nº 38/2022-CGM (fls.34-35);
- > Termo de Designação de Pregoeiro e Equipe de Apoio (fls. (fls.37);
- ➤ Juntada de Portaria e Publicações (fls.38-42);
- Autuação do Processo (fls.43);
- Encaminhamento à PGM (fls.44);
- Edital de Minuta e Edital e Contrato de Pregão Eletrônico e anexos (fls.45-103);
- Despachos e Encaminhamentos pertinentes.

De início, menciono que o processo já fora objeto de análise por parte desta PGM, através da emissão de Parecer nº 89/2022, de 14/03/2022, às fls.104-108, com opinião pela aprovação da Minuta e Anexos. Ato contínuo, foram juntados os seguintes documentos: EDITAL E ANEXOS – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2022 e Publicações (fls.109-168); Aviso de Licitação Pública – Pregão Eletrônico nº 031/2022 e Publicações (fls.169-173); Solicitação de Anulação do Pregão Eletrônico nº 031/2022 (fls.174-175).

Com relação à Solicitação de Anulação do Pregão Eletrônico nº 031/2022 (fls.174-175), é conveniente citar a inteligência da Lei nº 8.666/1993, no seu Art. 49 que diz o seguinte: "A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado".

SEMUS - ANAJATUR FOLHA 179 RÚBRICA R

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Nesse sentido, na doutrina do direito brasileiro, temos o Princípio da Autotutela estabelecendo que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente, quando percebe que estar eivado de vícios.

Tal princípio, possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos", e 473, que dispõe o seguinte:

Súmula nº 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (grifo nosso)

Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa:

- a) legalidade: em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; e
- b) mérito: em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).

Quanto ao aspecto da legalidade, conforme consta na Lei n.º 9.784/99, a Administração deve anular seus próprios atos, quando possuírem alguma ilegalidade. Trata-se, portanto, de um poder-dever, ou seja, uma obrigação. **No caso em comento,** a Administração Pública Municipal, identificou erros nos quantitativos estabelecidos pela não inclusão de serviços necessários à execução do objeto, o que de *per si*, comprometeria a eficiência na contratação, a citar, deficiências graves no projeto básico que impossibilitam a adequada descrição dos serviços, repisa-se, de inteira responsabilidade do setor que o elaborou, como bem citado por este parecerista na aprovação na análise da minuta, cujo entendimento, encontra escora no Acórdão 2.819/2012-TCU-Plenário.

Ademais, outro fator que corrobora com a anulação do certame em comento, se pauta na compra do terreno que seria executado o projeto, repisa-se, não ter sido concluída, o que compromete a formalização do citado projeto, bem como a possibilidade de modificação do local onde será construído o hospital municipal.

Desta forma, entendo pela possibilidade de anulação do Certame, na forma do art.49 da Lei nº 8.666/93 c/c as Súmulas 346 e 473 do STF, bem como, na Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, já que o ato administrativo viciado, irá contaminar todo o processo, conforme alhures demonstrado e provado.



SEMUS - ANAJATUE FOLHA 80 RÚBRICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

É o breve relatório. Passamos a opinar.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

1. Considerações iniciais

Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus **aspectos jurídicos**, excluídos, portanto, aqueles de *natureza técnica ou administrativa*. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

2. Da análise da demanda

A primeira fase da licitação encontra-se disciplinada em linhas gerais no art. 38 da Lei nº 8.666/93, no qual faremos uma comparação entre os requisitos contidos nos incisos do referido artigo e a Minuta do Edital apresentada pela *Comissão de Licitação do Município de Anajatuba/MA*. Vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo [feito], devidamente autuado [feito], protocolado e numerado [feito], contendo a autorização respectiva [feito], a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa [a própria minuta do Edital], e ao qual serão juntados oportunamente:

I. edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso [feito];

II. comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite [feito];

III. ato de designação da comissão de licitação do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite [feito];

IV. original das propostas e dos documentos que as instruírem [não alcançou esse estágio];

V. atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora [não alcançou esse estágio]; VI. pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade [feito];

VII. atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação [não alcançou esse estágio];

VIII. recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões [não alcançou esse estágio];

IX. despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente [aplica ao caso];

X. termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso [não alcançou este estágio];

XI. outros comprovantes de publicações [existem];

ANDRÉ LUÍS MENDO ACA MARTINS PROCURADOR GERAL DE MUNICÍPIO MAR CRIA 02/2021/0AB/MA 13.109



SEMUS - ANAJATUE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

XII. demais documentos relativos à licitação [existem].

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração [feito].

Relativamente à fase interna, Marçal Justen Filho indica que ela se destina

a:

- a) verificar a necessidade e a conveniência da contratação de terceiros [não há necessidade];
- b) determinar a presença dos pressupostos legais para a contratação (inclusive a disponibilidade de recursos orçamentários) [feito];
- c) determinar a prática de prévios indispensáveis à licitação (quantificação das necessidades administrativas, avaliação de bens, elaboração de projetos básicos etc.) **[feito]**;
- d) definir o objeto do contrato e as condições básicas de contratação [feito];
- e) verificar os pressupostos básicos da licitação, definir a modalidade e elaborar o ato convocatório da licitação [feito].

A supracitada Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública determina em seu Art. 40, quais os requisitos a serem observados pela mesma quando da elaboração do Edital, *in verbis*:

Art. 40. - O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara (feito);

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação (feito);

III - sanções para o caso de inadimplemento (feito);

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico (feito);

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido (feito);

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta lei, e forma de apresentação das propostas (feito);

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos (feito); VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto (feito);

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais (feito);

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48. (Redação da LEI Nº 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998) (feito);

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para



1



SEMUS - ANAJATUE FOLHA 182

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela (feito);

XII - (vetado);

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas (não se aplica ao caso);

XIV - condições de pagamento, prevendo (feito):

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta lei (feito);

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação (feito);

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação;

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2° Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a administração e o licitante vencedor;
 IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

In casu, o **PROCESSO Nº 2022.02.16.08.0014**, **de 08/02/2022**, está em consonância com as disposições acima citadas.

Por derradeiro, vale ressaltar que a competência para presidir a presente licitação é da *Comissão de Licitação do Município de Anajatuba/MA*, pois foi atribuída a esta a realização de processos licitatórios, dispensas, inexigibilidades, inclusive de interesse de seus órgãos desconcentrados e entidades vinculadas.

III - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, verifica-se que o processo administrativo ora analisado, até o presente momento, sobretudo a minuta do edital e seus anexos, está em consonância com os ditames da Lei Federal nº 8.666/93, da Lei Federal nº 10.520/2002, do Decreto Federal nº 3.555/00 e do Decreto Federal nº 5.450/2005 que tratam da modalidade de licitação denominada Pregão Eletrônico, razão pela qual esta Procuradoria Geral do Município, opina pela anulação do Certame, na forma do art.49 da Lei nº 8.666/93 c/c as Súmulas 346 e 473 do STF, bem como, na Teoria

ANDRÉ LUÍS MENDONCA MARTINS PROCURADOR SERAÍ DE MUNICÍPIO MARÍCULA 02/2021/0AB/MA 13.109

0



SEMUS - ANAJATUBA FOLHA 183 RÚBRICA R

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

dos Frutos da Árvore Envenenada, já que o ato administrativo viciado, irá contaminar todo o processo, conforme alhures demonstrado e provado.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANAJATUBA/MA, 15 DE JUNHO DE 2022.

ANDRÉ LUÍS MENDONÇA MARTINS

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

OAB/MA 13.109